

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Código de Identificação 2023.058E0600005.01.0012**  
**Concorrência Pública nº 000002/2023**  
**Processo Administrativo nº 027083/2023**

**EM CÓPIA PROTOCOLAR –**  
**TCEES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Data da Sessão: 14 de dezembro de 2023 às 09:00hs no seguinte endereço:**  
**PROCOLO ATÉ AS 09HS** - Rua Lúcio Moreira Filho, nº 79, Centro (no Térreo da Prefeitura Municipal),  
Presidente Kennedy/ES - Horário: 09:00 horas (Horário de Brasília/DF)  
**FEÇÃO PÚBLICA 09:30hs** - Será na Sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Antônio  
Jacques Soares, nº 54, Secretaria de Administração (ao lado da Polícia Militar), Centro, Presidente  
Kennedy/ES


**IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:**

1. Razão Social da Empresa: **SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA**
2. Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.:  
29102-310
3. CNPJ Nº.: 31.538.482/0001-61/ Inscrição Estadual: 083.510.77-0
4. REPRESENTANTE DA EMPRESA: **MARCOS DE SOUZA JESUS**, Engenheiro, brasileiro, solteiro, empresário,  
portador da carteira de habilitação nacional nº 05358158018 – DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº  
145.049.667-94 – SÓCIO-ADMINISTRADOR.

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

A Empresa **SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA** registrada no CNPJ sob o número  
31.538.482/0001-61, INSCRIÇÃO ESTADUAL - 083.510.77-0, com endereço de registro e funcionamento na  
Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310,  
referente a Concorrência Pública nº 000002/2023 , neste ato denominada **RECORRENTE**, vem  
respeitosamente manifestar de modo tempestivo nosso **REGISTRO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**HIERÁRQUICO** em Fase a decisão desta Egrégia Comissão de Licitação ao ter **INABILITADO** esta  
**RECORRENTE**; onde exporemos a seguir de forma clara, objetiva e comprobatória o evidente **equivoco de**  
**juízo desta autoridade de Licitação**, exercendo respeitosamente o Direito Constitucional à Ampla  
defesa e o Contraditório, demonstrando erros básicos e balizares da Administração Pública e das regras



 <p><b>SEATECH</b> SURVEY SOLUTIONS</p>	<p>SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA</p> <p>CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838 Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrazil.com.br</p>
--	--

Licitatórias cometidos por esta CPL, diante das nas normativas jurisprudenciais, Acórdãos e Doutrinas que regem o tema Licitatório e suas regras de conduta quanto á Função do Administrador Público contrariando o próprio Interesse Público, onde trataremos de forma pormenorizada.

**1 - \*DO OBJETO DESTA CERTAME\***

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TOPOGRAFIA, EM TERRENO DE TOPOGRAFIA QUE VAI DE PLANA A ONDULADA E MONTANHOSA, VEGETAÇÃO DIVERSA E EDIFICAÇÕES DE VÁRIOS TIPOS, COM DESENHOS, COORDENADAS, PERFIS, CURVAS DE NÍVEL, SESSÕES TRANSVERSAIS, ASSIM COMO LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS E LEVANTAMENTOS AEROFOTOGRAMÉTRICOS COM DRONE, QUE VENHAM APOIAR O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY-ES NA EXECUÇÃO DE SUAS TAREFAS, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DE NOVOS PROJETOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO (SEMOBH).

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**  
*O Direito Constitucional – A Ampla Defesa e o Princípio da Autotutela Assegura o art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos litigantes em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Pela via de recurso – O direito ao duplo grau de jurisdição*

*Os recursos administrativos, enquanto concernentes à autotutela administrativa são alvo do princípio da pluralidade de instâncias. À Administração Pública é permitida a revisão de seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.*

*A doutrina define como recursos os judiciais e os administrativos. Os recursos judiciais confirmam o duplo grau de jurisdição previsto na Lei Maior. Haverá tantas instâncias administrativas quantas autoridades forem com atribuições superpostas na estruturação hierárquica. Por conseguinte, o administrado que se sentir lesado em decorrência de decisão administrativa, pode ir propondo recursos hierárquicos até chegar à máxima autoridade da organização administrativa.*



**SEATECH**  
SURVEY SOLUTIONS

SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838  
Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrazil.com.br

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

## 2 - \*DA TEMPESTIVIDADE\*

**RESULTADO DA FASE HABILITATÓRIA DIVULGADO EM 16/04/2024:**

Data limite para recursos - **23/04/2024** -

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

## 3 - \*DOS FATOS\*

Aos dezesseis dias do mês de Abril de 2024, tratando-se da Modalidade Concorrência, ainda nos Moldes da Extinta Lei 8.666/93, **04 meses depois da Seção Pública de abertura dos Envelopes de Habilitação**, foi divulgado por parte desta COMISSÃO DE LICITAÇÃO o surpreendente resultado da fase Habilitatória ao qual resultou na **INABILITAÇÃO** desta RECORRENTE SEATECH e mais surpreendente a **HABILITAÇÃO** única e exclusiva da Empresa EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA, sendo assim a **única Empresa a sequenciar a fase sequencial de Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços.**



**SEATECH**  
SURVEY SOLUTIONS

SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838

Endereço: Rua sete de Junho, 33 - SALA 208 - COQUEIRAL DE ITAPARICA - VILA VELHA - EP - CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrasil.com.br

**3.1 – \*DO JULGAMENTO DA FASE HABILITATÓRIA:\***


0,752

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
 ATA

Licitação	Concorrência Nº 000002/2023 - 14/12/2023 - Processo Nº 027083/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/04/2024
Tipo	Julgamento de Habilitação


Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h30 reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeados através do Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala de reuniões da Comissão para promover o julgamento dos documentos de habilitação da Concorrência nº 000002/2023, referente o processo nº 027083/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TOPOGRAFIA, EM TERRENO DE TOPOGRAFIA QUE VAI DE PLANA A ONDULADA E MONTANHOSA, VEGETAÇÃO DIVERSA E EDIFICAÇÕES DE VÁRIOS TIPOS, COM DESENHOS, COORDENADAS, PERFS, CURVAS DE NÍVEL, SESSÕES TRANSVERSAIS, ASSIM COMO LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS E LEVANTAMENTOS AEROFOTOGRAFAMÉTRICOS COM DRONE, QUE VENHAM APOIAR O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY- ES NA EXECUÇÃO DE SUAS TAREFAS, ACOMPANHAMENTO DE OBRAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E REALIZAÇÃO DE NOVOS PROJETOS, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO (SEMOBH), iniciado os trabalhos, após análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas licitantes presentes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas LIMXU SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA e SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA; e pela **HABILITAÇÃO** da empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, pelas razões a seguir expostas. Registra-se a análise de veracidade dos documentos com conferência via internet e a análise da qualificação técnica contou com o auxílio da área técnica de engenharia. No que tange a habilitação jurídica, declarações, regularidade fiscal e trabalhista todas as licitantes atenderam o Edital. No tocante a qualificação técnica as proponentes DIAGONAL LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA e EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA cumpriram com as exigências. Lado outro, as empresas: LIMXU SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA descumpriu com o item 10.5.1.2 e não apresentou/comprovou as exigências dos itens 10.5.2.1 (I, II, e III), 10.5.2.2 e 10.5.3.1 (I, II e III); SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA não apresentou/comprovou execução dos serviços exigidos nos itens 10.5.2.1 II e 10.5.3.1 (I, II e III); SOLO




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Lotação	Concorrência Nº 090002/2023 - 14/12/2023 - Processo Nº 027083/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	13/04/2024
Tipo	Julgamento de Habilitação

TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA não comprovou execução dos serviços exigidos no item 10.5.3.1, III uma vez que apresentou quantitativos que não comprovam a área especificada para o item, qual seja, 21 (vinte e um) hectares. No que diz respeito a qualificação econômico-financeira as empresas EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA e SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA atenderam com os exigidos; já a DIAGONAL LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA não apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, descumprindo com os itens 10.7.2 e 10.7.3 do edital; a SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA não atendeu com índices financeiros exigidos no item 10.7.3 e a licitante LIMXU SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA não atendeu com o capital social e/ou patrimônio líquido, uma vez ser inferior ao exigido no item 10.7.5 do edital. Por fim, quanto as alegações registradas na ata lavrada em 14/12/2023, além das manifestadas anteriormente, tem-se que: a apresentação da Certidão da Junta Comercial com data superior a 30 dias e a sua falta de apresentação, não é motivo de inabilitação, apenas não faz jus ao tratamento diferenciado às EPP's e ME's as empresas enquadradas nas referidas condições; A não apresentação dos índices financeiros calculados não enseja na inabilitação, pois a CPL possui a prerrogativa de proceder com a conferência, consoante item 10.7.5 "a"; A falta de autenticação do balanço patrimonial não é motivo de inabilitação, visto o dever da CPL de promover as diligências necessárias para válida/autenticá-lo, conforme item 10.7.8.1 do edital. Isso posto, não havendo mais nada a tratar, fica o processo com vista franqueada para avaliação, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim, os trabalhos foram encerrados pela Presidente, sendo lavrada e assinada a presente ata. Publique-se.

  
Solange Henriques de Souza  
Presidente CPL

  
Elisângela Beilônia Moreira  
Secretária





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ATA

Localização	Concorrência Nº 000002/2023 - 14/12/2023 - Processo Nº 027083/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/04/2024
Tipo	Julgamento de Habilitação

Rômulo Bragão Fernandes

Membro

Dinalva S. Cordeiro da Costa

Membro

**4 - \*DA ANÁLISE DOS FATOS E DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO QUANTO A ARBITRÁRIA E EQUIVOCADA DECISÃO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Podemos claramente observar de forma muito clara e concluir que a Autoridade deste certame e Membros desta CPL se equivocaram na leitura e julgamento Isonômico e Impessoal no tocante à análise documental, contrariando Princípios básicos Constitucionais e Balizares da Licitação Pública quanto a **Legalidade, Impessoalidade, moralidade e Eficiência.**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**

O ferimento isonômico se faz presente ao configurar um tratamento diferenciado entre as Licitantes quando se teve configurado um tratamento de **“dois pesos e duas medidas diferentes”** à um dos quesitos de Inabilitação desta RECORRENTE que é a qualificação ECONÔMICO-FINANCEIRA, onde esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO simplesmente fecha os olhos nesta Questão quando trata-se da atual declarada HABILITADA EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA. Se não, vejamos:



4.1 – \*DA ANÁLISE DOS FATOS E DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA e CONTRADITÓRIO QUANTO A ARBITRÁRIA E EQUIVOCADA DECISÃO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

4.2 – DO EDITAL: DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES -

10.7.5 Prova de possuir capital social ou patrimônio líquido, registrados, não inferior a 10% do valor orçado apresentado pelo Município de Presidente Kennedy/ES .

a) As empresas que possuírem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES poderão, ainda, comprovar a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração, podendo optar por uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 31, III e § 2º, do mesmo diploma legal.

#### 7 DO VALOR

7.1 O PREÇO TOTAL máximo que o Município de Presidente Kennedy/ES se dispõe a pagar pelo contrato decorrente desta licitação é de R\$ 6.037.997,65 (seis milhões, trinta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme discriminado na Planilha Orçamentária do ANEXO VI - Planilha Orçamentária e Composição de Custos do presente edital.

Acontece que a atual declara HABILITADA, possui CAPITAL SOCIAL de R\$300.000,00, abaixo dos 10% do Estimado de R\$6.037.997,65 que deve ser de no mínimo R\$603.799,76.

#### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE UNIPESSOAL EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA


74.90-1-03 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.


#### Cláusula Terceira – da duração:

A empresa iniciou suas atividades em 27/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

#### Cláusula Quarta – do capital social:

O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) distribuídos em 300.000 (trezentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado, em moeda corrente nacional.



 <p><b>SEATECH</b> SURVEY SOLUTIONS</p>	<p>SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA</p> <p>CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838 Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrasil.com.br</p>
--	--

Onde a presente considerada habilitada por esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO não cumpriu os Requisitos Habilitatórios e "TÃO POUCO RECOLHEU GARANTIA" assim como bem o fez esta RECORRENTE, sabedora de sua condição de CAPITAL SOCIAL menor, Recolheu SEGURO-GARANTIA, cumprindo as determinações do Instrumento Convocatório em seu item 10.7.5 alínea a:

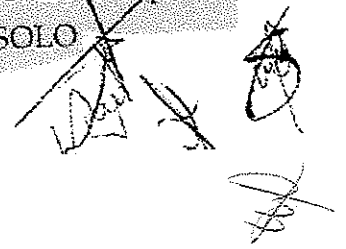
*a) As empresas que possuírem capital social ou patrimônio líquido inferior a 10% do valor orçado pelo Município de Presidente Kennedy/ES poderão, ainda, comprovar a qualificação econômico-financeira acima mencionada através da apresentação de Garantia de 1% do valor orçado pela Administração, podendo optar por uma das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, tudo em conformidade com o art. 31, III e § 2º, do mesmo diploma legal.*

Oportunizar nova chance habilitatórias, esta deve ser baseada na Análise isonômica do processo, sem desvio de finalidade quanto à Vinculação ao Instrumento Convocatório / Edital, na qual não somente o Licitante, como a própria Administração Pública é vinculada e obediente a este.

#### 4.3 – DAS ALEGAÇÕES DE NÃO CUMPRIMENTO TÉCNICO DESTA RECORRENTE -

É fato e justificado que após VISTAS AO PROCESSO realizada, pode-se comprovar mais ainda a Assertiva de total cumprimento Habilitatório quanto às Alegações de CUMPRIMENTO TÉCNICO exigidos em Edital que somente esta COMISSÃO DE LICITAÇÃO "não viu" o que lá se encontra fisicamente apresentado:

LTDA e SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA; e pela HABILITAÇÃO da empresa EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA, pelas razões a seguir expostas. Registra-se a análise de veracidade dos documentos com conferência via internet, e a análise da qualificação técnica contou com o auxílio da área técnica de Engenharia. No que cerne a habilitação jurídica, declarações, regularidade fiscal e trabalhista todas as licitantes atenderam o Edital. No tocante a qualificação técnica as proponentes DIAGONAL LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA e EXPERT PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA cumpriram com as exigências. Lado outro, as empresas: LIMXU SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA descumpriu com o item 10.5.1.2 e não apresentou/comprovou as exigências dos itens 10.5.2.1 (I, II, e III), 10.5.2.2 e 10.5.3.1 (I, II e III); SEATECH SERVICOS HIDROGRAFICOS LTDA não apresentou/comprovou execução dos serviços exigidos nos itens 10.5.2.1 II e 10.5.3.1 (I, II e III); SOLO





EMPRESA PROPONENTE	DIAGONAL LEVANTAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA	ENTRETOPOGRAFIA E TOPOGRAFIA LTDA	LINSU SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA	SOLUTUM TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA
ANEXO III - INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS	OK - FLS 194	OK - FLS 302	OK - FLS 401, 98 (VERSO E 91)	OK - FLS 901	OK - FLS 101
Registro em nome do Estado no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura - CREA, Conselho Regional dos Técnicos em Agrimensura - CETA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAA	OK - FLS 195	OK - FLS 303 A 305	NÃO APRESENTOU	OK - FLS 303 A 305	OK - FLS 306 A 307
Registro em nome do Estado e empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura - CREA, Conselho Regional dos Técnicos em Agrimensura - CETA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAA	OK - FLS 196	OK - FLS 304	OK - FLS 402 A 404	OK - FLS 306	OK - FLS 307 E 311
Atestado de habilitação técnica de profissionais habilitados em nome do Estado e empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura - CREA, Conselho Regional dos Técnicos em Agrimensura - CETA ou Conselho Regional de Arquitetura - CAA	OK - FLS 312 A 315 II) OK - FLS 317 A 321	OK - FLS 306 - FLS 304 A 305 E 311 A 315 III) OK - FLS 309 A 313	NÃO APRESENTOU	I) OK - FLS 304 A 306 II) OK - FLS 307 III) OK - FLS 309 A 313	I) OK - FLS 315 A 317 II) OK - FLS 319 A 321 III) OK - FLS 321, 317 E 322
Atestado de habilitação de que os responsáveis técnicos habilitados não são vinculados ao ror quadro funcional	OK - FLS 340, 302 E 319	OK - FLS 311 A 314 E 323 A 329	NÃO APRESENTOU	OK - FLS 311, 308 E 308	OK - FLS 322 A 324
Atestado de habilitação de que os responsáveis técnicos habilitados não são vinculados ao ror quadro funcional	I) OK - FLS 325 A 327 II) OK - FLS 328 A 330, 324 (VERSO, 325 (VERSO, 327 E 328) III) OK - FLS 342 A 345, 324, 328 (VERSO) E 329 (VERSO)	I) OK - FLS 329 A 331 E 341 A 343 II) OK - FLS 334 A 336 III) OK - FLS 337 A 340	NÃO APRESENTOU	NÃO APRESENTOU	I) OK - FLS 339 A 341 II) OK - FLS 343 A 345 III) FLS 345 - 830,00 METROS LINEARES, 81,5 717 - 12,02 KM, 14,5 720 - 3 UNIDADES (A TERNAS) APRESENTADO QUANTITATIVOS NÃO COMPROVADA ÁREA REPRODUZIDA PARA O LOTE (DE 6132,71 (2) 6132,71 (4) (HECTÁREAS)

NÃO APRESENTOU  
 Ruy Candido Azeiteiro  
 Engenheiro CIVIL  
 CREA 6134-01/5  
 19/03/24



**4.3.1 – DO CONTRADITÓRIO QUANTO AO CUMPRIMENTO TÉCNICO EXIGIDO EM EDITAL:**
**4.3.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL -**
**DO EDITAL –**
**10.5.2 Qualificação Técnica-Profissional**

10.5.2.1 O(s) Responsável(eis) Técnico(s) indicado(s) no subitem 10.5.1 para participar(em) da execução do serviço deverá(ão) ser detentor(es) e apresentar(em) de Certidão(ões) de Acervo Técnico expedida(s) pelo CREA's, CRT's e/ou CAU's, apensada(s) do(s) correspondente(s) atestado(s), relativa(s) à execução de serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, limitadas às parcelas de maior relevância

definidas a seguir:

- I) Levantamento planialtimétrico cadastral.
- II) Locação (implantação), acompanhamento de obras.
- III) Levantamento batimétrico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000614/2018**

Profissional: **ORIVALDO GOMES LIMA** Proposição Nº: **072818 / 2018**  
 Categoria: **PA-007468/D**

Título(s):  
**ENGENHEIRO CIVIL**

APCI Nº: **0820170095350**

Sócio(a) Fundador(a) **ORIVALDO GOMES LIMA E SOLUÇÕES LTDA - ME**  
 CONTRATANTE **COMPANHIA COCASA DO ESPÍRITO SANTO SA - COCOSA**  
 Local da Obra **RUENIDA GETULIO VARGAS**  
 Município **ITAPARICA**

Atividade Técnica: <small>01 - 00000000-0000-0000-0000-00000000-0000</small> <b>01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01</b>	Natureza da Participação: <small>01 - 00000000-0000-0000-0000-00000000-0000</small> <b>01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01</b>	Bases de Participação: <small>01 - 00000000-0000-0000-0000-00000000-0000</small> <b>01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01</b>
Natureza do Empreendimento: <small>01 - 00000000-0000-0000-0000-00000000-0000</small> <b>01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01</b>	Tipo de Obra: <small>01 - 00000000-0000-0000-0000-00000000-0000</small> <b>01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01</b>	Processo/Serviço: <small>01 - 00000000-0000-0000-0000-00000000-0000</small> <b>01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01 - 01.01.01.01</b>

Resumo do Contrato:  
 CONSULTORIA E VERIFICAÇÃO DA COTA DOS TÓPOS RODRIGUES NA ÁREA DE MANOBRAS DA BARRAGEM DE MÓDULO - COMPLEMENTO ANÁLISE GEOLOGICA, LITOLÓGICA E GEOMORFOLOGICA DOS 4 PONTOS SINALIZADOS, REALIZAÇÃO FOTOGRÁFICA DOS TESTE PLUNHOS, ANÁLISE DA BÍSMICA E BATIMETRIA, LOCALIZAÇÃO TOPOGRÁFICA DOS PONTOS E RELACIONAMENTO COM A ADIÇÃO DOS DADOS

Documento de Conclusão:  
 ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇO EXPEDIDO PELA CONTRATANTE EM 22/04/2018, ASSINADO PELO ENG. MEDIANDO EDUARDO LEONAR FALDAN - CONTRATADO, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO - ASD Nº 003 - INSLT/2017.

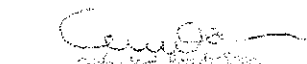
**RESTRICÇÕES:**


"AS ATIVIDADES E SERVIÇOS ATESTADOS SÃO COMPATÍVEIS EM PARTE COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL, COM AS SEGUINTE RESTRICÇÕES - RESTRITO À ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL"

Atestado Caratado com aposição de sigla(s) de segurança numerado(s) de A 0085463 até A 0085464.

Vitória, 19 de Junho de 2018  
 www.creabes.org.br

Folha 007

  
 Orivaldo Gomes Lima  
 Sócio Fundador  
 CREA-ES

  
 Supervisor Técnico  
 CREA-ES



A presente certidão anteriormente transcrita da parte física do Processo comprova a questão de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL em alegação de Não cumprimento Habilitatório quanto ao item item 10.5.1.3 - II quanto a "Locação (implantação), acompanhamento de obras através do responsável técnico Engenheiro Oriwaldo.

Ou seja, devidamente comprovado por esta RECORRENTE.

#### 4.3.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL –

EDITAL –

##### 10.5.3 Qualificação Técnica-Operacional

10.5.3.1 Comprovar aptidão da empresa no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (uma) certidão de acervo técnico (CAT) devidamente assinada e registrada no Conselho Regional, CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), E/OU por meio da apresentação de atestado(s) devidamente assinados com firma reconhecida, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou as atividades do objeto desta licitação.

10.5.3.2 Entende-se por atividades do objeto dessa licitação, cumulativamente, a:

I) Levantamento planialtimétrico cadastral, na quantidade mínima de 120 (cento e vinte) hectares.

II) Locação (implantação), acompanhamento de obras, na quantidade mínima de 2.160 (duas mil cento e sessenta) horas.

III) Levantamento batimétrico, na quantidade mínima de 21 (vinte e um) hectares.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT Nº 000858/2017**

Profissional: **ORIWALDO GOMES LIMA**  
Carteira: **PA-007468/D**

Protocolo Nº: **089696/2017**

Título(s):  
**ENGENHEIRO CIVIL**

ART Nº: **0820170054558** Endereço: **9320170053810**

Empresa Executora: **SONDATECH ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA - ME**  
Constituinte: **PRAIA DA CERCA EMPREENDIMENTOS LTDA**

Local da Obra: **RUA BRASÍLIA**  
Município: **GUARAPARI**

Atividades Fezidas:  
**LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**

Natureza da Obra/Serviço:  
**TRABALHO TOPOGRÁFICO**

UF: **ES**  
Natureza da Participação:  
**EMPRESA PARTICIPANTE**

Tipo de Obra:  
**LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO**

Nível de Participação:  
**VIA ÚNICA**

Projeto/Serviços:  
**LEVANT**

**Resumo do Contrato:**

EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL DOS LIMITES E VERTICES DO TERRANO E DAS ÁREAS APA-01, APA-02, APA-03 DE ACORDO COM A PLANTA DE LOCAÇÃO GERADA. AS ÁREAS LEVANTADAS NA TOPOGRAFIA SÃO: ÁREA LEVANTADA NA APA-01: 20.745,26 M<sup>2</sup> - ÁREA LEVANTADA NA APA-02: 8.633,64 M<sup>2</sup> - ÁREA LEVANTADA NA APA-03: 9.302,92 M<sup>2</sup> - ÁREA TOTAL DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL: 27.681,82 M<sup>2</sup>

**Documento de Conclusão:**

ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇO EXPEDIDO PELO CONTRATANTE EM 06/JUN/2017 E ASSINADO PELA ENG. CIVIL MARGA WALERIA BERTASSO MORAES - ADMINISTRADORA, CERTIFICADO POR ESTE CONSELHO (CONTRATO Nº 089696).

**RESTRICÇÕES:**

**"NÃO HÁ RESTRICÇÕES"**

Atestado Certificado com oposição de selo(s) de segurança numerados: de 72427 até 72428

Vitória, 20 de Junho de 2017  
[www.creaes.org.br](http://www.creaes.org.br)

Folha 002

*Carolina Maria Pires dos Santos*  
Técnica Serviços Operacionais  
CREA-ES

*Eng. Oriwaldo Gomes Lima*  
Supervisor / Acervo Técnico  
CREA-ES 3092/D

acompanhamento de obra e comprovado no contrato e aditivo junto a CLABRASIL,


Ou seja, devidamente comprovado por esta RECORRENTE.

**5 – \*DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:\***

**5.1 – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS**

*Dentre as finalidades que norteiam a licitação estão a ISONOMIA, a MORALIDADE e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, o qual estabelece que o julgamento das propostas há de ser feito de*



 <p><b>SEATECH</b> SURVEY SOLUTIONS</p>	<p>SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA</p> <p>CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838 Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: <a href="mailto:licitacao.seatech@licitabrasil.com.br">licitacao.seatech@licitabrasil.com.br</a></p>
--	---

acordo com os critérios fixados no Edital ou no Termo de Referência. A Mestre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Atlas, 2005, às fls. 318, assim leciona com relação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3o da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto á administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta – convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope- proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender ás exigências concernentes á proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.*

E continua a lição nos seguintes termos:

*“Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os faz com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito ás condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”*

*Fica claro que NÃO ocorrendo o cumprimento das exigências contidas em Edital e na Lei, a autoridade não possui outra atitude que não seja a desclassificação da proposta apresentada pelo primeiro classificado ou inabilitação da licitante.*

*É sabido e ressabido que em direito administrativo deve se ter sempre o objetivo do “bem comum”, ou seja, os interesses da coletividade se sobrepõem, e não os interesses dos particulares em detrimento da sociedade. Portanto, no que concerne à finalidade e o tipo da licitação ou dispensa, pretender contratar com a proposta que não cumpre as exigências técnicas ou legais sem a observância da isonomia significa o mesmo que credenciar a SUBJETIVIDADE DA ESCOLHA. A proposta mais vantajosa para a Administração*



*haverá de estar entre os proponentes que acudiram ao chamamento editalício e que atenderam e cumpriram o ato convocatório e a lei.*

### 5.1.2 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA –

O princípio da isonomia na licitação pública é uma das bases fundamentais que regem esse processo no Brasil. Ele está previsto na Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, e visa assegurar a igualdade de condições entre os participantes da licitação, garantindo que todos tenham acesso equitativo às oportunidades de contratação com o poder público.

Na prática, o princípio da isonomia na licitação pública significa que todos os concorrentes devem ser tratados de maneira igualitária e imparcial durante todas as fases do processo licitatório. Isso inclui desde a divulgação do edital até a análise das propostas e a seleção do vencedor. Nenhum concorrente deve receber tratamento privilegiado ou discriminatório por parte da administração pública.

Algumas formas de garantir a aplicação do princípio da isonomia na licitação pública incluem:

Elaboração de editais claros e transparentes, que estabeleçam critérios objetivos e transparentes para a seleção do vencedor.

Divulgação ampla do edital, garantindo que todos os interessados tenham acesso às mesmas informações e oportunidades de participação.

Rigorosa observância dos procedimentos estabelecidos no edital, assegurando que todas as etapas do processo sejam conduzidas de forma justa e equitativa.

Imparcialidade na análise das propostas, avaliando-as com base nos critérios previamente definidos e sem levar em consideração informações pessoais ou relacionadas à origem dos concorrentes.

Garantia de recursos e mecanismos de controle que permitam contestar eventuais violações ao princípio da isonomia, assegurando que qualquer irregularidade seja corrigida de forma transparente e justa.

O princípio da isonomia na licitação pública é essencial para promover a concorrência saudável, a eficiência na utilização dos recursos públicos e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. Sua observância contribui para a promoção da transparência, da legalidade e da moralidade no processo licitatório.

**SEATECH**  
SURVEY SOLUTIONS

SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838

Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrasil.com.br

### 5.1.3 – DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE –

Em essência, o princípio da impessoalidade determina que a administração pública deve tratar todas as pessoas de forma igual, sem privilegiar ou prejudicar indivíduos ou grupos com base em critérios pessoais, como amizade, inimizade, parentesco ou outros interesses particulares. Isso significa que as ações da administração pública devem ser guiadas exclusivamente pelo interesse público, sem considerar quem são as pessoas envolvidas.

Na prática, o princípio da impessoalidade implica em várias obrigações para a administração pública, tais como:

**Atuação objetiva:** Os agentes públicos devem agir de maneira imparcial, fundamentando suas decisões em critérios técnicos, legais e administrativos, e não em preferências pessoais.

**Igualdade de tratamento:** Todos os cidadãos devem receber tratamento equitativo por parte da administração pública, sem discriminações injustificadas.

**Publicidade e transparência:** As ações da administração pública devem ser transparentes e acessíveis ao público, sem segredos ou privilégios.

**Vedação ao nepotismo:** É proibida a contratação de parentes de autoridades públicas em cargos de confiança, visando evitar favoritismos ou conflitos de interesse.

**Proibição de culto à personalidade:** A administração pública não pode promover ou utilizar recursos públicos para promover indivíduos ou grupos específicos, garantindo que as ações estejam sempre voltadas para o bem comum.

Essas são apenas algumas das manifestações do princípio da impessoalidade na administração pública. Ele é essencial para garantir a legitimidade, a eficiência e a justiça das instituições estatais, contribuindo para o fortalecimento da democracia e para a promoção do interesse público

### 5.1.4 – DO “EXCESSO DE FORMALISMO e SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA”:

Chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o

dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito.

O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Ainda o Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

**o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';**

cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'**. E mais, **'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhor soluções para a Administração Pública'**;





Aliás, nesse assunto o Supremo Tribunal Federal também se pronunciou em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.418/DF, no sentido de que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)  
A exigência da vinculação do administrador (no caso das licitações, de suas respectivas comissões), **não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade**. Com essa inteligência, vêm nossos Tribunais mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

#### **Formalismo**

**“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.”**

(RMS 23.714-DF, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 175/938 e RT 785/161)

No seu voto, o relator Ministro Sepúlveda Pertence destacou o seguinte:

**“Se de fato o edital é ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.**

**Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à**



*licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”*

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida à Licitação.

*José dos Santos Carvalho Filho ensina que o “princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”.*

*Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.*

*De acordo com Hely Lopes Meirelles, o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.*

*Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe à CPL, no momento da realização do Certame, **agir com razoabilidade e parcimônia** na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, pessoalidade e Ferindo a isonomia que se espera, o que obviamente ocorreu, tendo em vista a INABILITAÇÃO desta RECORRENTE.*



SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA



SEATECH  
SURVEY SOLUTIONS

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838

Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrazil.com.br

**Nesse sentido, o TCU4 já decidiu:**

001.826

*Concluiu-se que Inabilitação desta RECORRENTE se deu por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. Principalmente o tratamento Isonômico e Impessoal.*

A Habilitação da Empresa EXPERT, fere o princípio da isonomia, haja vista que não demonstrou possuir todos os requisitos necessários à Aceitabilidade de Habilitação, onde será declarada vencedora por somente seu Envelope de PROPOSTA COMERCIAL será aberto na próxima fase.

Diante disso, observa-se que a atitude da CPL em Habilitar a atual Empresa EXPERT rente merece reforma, posto que descumpriu as regras previstas no Edital quanto a sua vinculação.

Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos **princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

*Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública.*

## **6 – COMENTÁRIOS FINAIS:**

É notório que esta RECORRENTE, deveria ter tido de fato e direito HABILITADA para a etapa de Abertura de Propostas e não INABILITADA de pronto por esta autoridade de Pregão Eletrônico, uma vez que as inúmeras normativas na anterior normativa já em não uso 8.666/93, jurisprudências, Acórdãos do TCU que regem a matéria buscam sempre “**não afastar um potencial Licitante do certame**” privando sempre pela primazia do Interesse Público quanto a busca sempre da melhor proposta.



SEATECH SERVICOS MICROGRAFICOS LTDA



**SEATECH**  
SURVEY SOLUTIONS

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838

Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.: 29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrasil.com.br

Afinal de contas Senhores, porque afastar uma possível melhor proposta que possa garantir a manutenção da Vantajosidade quanto a Economicidade pretendida na Contratação?

Não falamos aqui única e somente através de nossa condição de Licitante devidamente qualificado e comprovadamente habilitado, mas alinhados ao Interesse Público uma vez que temos a convicção que na fase de Abertura de Proposta, deteremos a Melhor Proposta Econômica, em alinhamento a Economicidade pretendida.

**7 - \*DO PEDIDO\*:**

**Diante de todo o exposto:**

**1 -** Resta evidenciado que a Inabilitação desta RECORRENTE por alegações prontamente rebatidas em Contraditório e Ampla defesa deve ser reformulada e não prosperar. Tendo a presente decisão revista por esta egrégia CPL, habilitando esta RECORRENTE para a próxima fase;

**2 -** Que seja esta RECORRENTE a única Licitante deste certame a ser encaminhada para a fase de Abertura de Proposta uma vez ter comprovado que a atual e única Empresa habilitada descumpriu os requisitos de QUALIFICAÇÃO-ECONÔMICO FINANCEIRA.

**3 -** Não sendo o entendimento desta CPL, que da mesma forma INABILITOU a presente recorrente, **que INABILITE de tal e igual forma a atual Habilitada EXPERT SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA** por não cumprimento Editalício quanto a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, já devidamente Recorridas em contraditório no item 4.2 desta PEÇA RECURSAL.

**4 -** Que se faça presente e notório a comunicação que diante de um Processo Licitatório com uma **ESTIMATIVA PROCESSUAL EVIDENTEMENTE SUPERESTIMADA**, que este será devidamente protocolado no **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** para acompanhamento decisório desta CPL e autoridade superior em ratificação e quanto as demais fases sequenciais que resultarão na consequente



contratação uma vez no mínimo **não ser FRACASSADO** o presente Processo. Diante deste histórico de fatos que evidenciam uma pessoalidade e preferência para a Empresa local deste Município, fruto desta contenda.

Neste Termos,

Respeitosamente, pede-se deferimento.

SEATECH SURVEY SOLUTIONS  
*Marcos de Souza Jesus*  
ANALISTA TÉCNICO  
CREA: 0045878

MARCOS DE SOUZA JESUS – SÓCIO-ADMINISTRADOR

CPF.: 145.049.667-94

SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA.

CNPJ.: 31.648.064/0001-27

SEATECH  
SERVICOS  
HIDROGRAFICOS  
LTDA:315384820  
00161

Assinado de forma  
digital por SEATECH  
SERVICOS  
HIDROGRAFICOS  
LTDA:31538482000161  
Dados: 2024.04.23  
13:18:41 -03'00'

MAURICIO MARQUES

CONSULTOR - licitabrasil.com.br

Vila Velha, 22 de Abril de 2024.



**SEATECH**  
SURVEY SOLUTIONS

SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA

CNPJ sob o nº. 31.648.064/0001-27 - Tel.: (27) 3114-6838

Endereço: Rua sete de Junho, 33 – SALA 208 – COQUEIRAL DE ITAPARICA – VILA VELHA – EP – CEP.:

29102-310 - E-mail: licitacao.seatech@licitabrasil.com.br

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA  
CNPJ 31.538.482/0001-61**

**JOEDES TAYLOR JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vitória/ES, nascido em 11/04/1987, portador da carteira nacional de habilitação nº 03721001810 – DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 113.584.777-01, residente e domiciliado na Avenida dos Expedicionários, nº 370, apto 603 – Bloco A2, Jardim Camburi – Vitória/ES, CEP 29.090-490;

**LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vitória/ES, nascido em 01/10/1990, portador da carteira de habilitação nº 04668239926 - DETRAN /ES, inscrito no CPF sob o nº 128.629.397-90, residente e domiciliado na Rua Sivaldo Azevedo, nº 709, Porto de Santana – Cariacica/ES – CEP 29.153-120, e,

**MARCOS DE SOUZA JESUS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vila Velha/ES, nascido em 06/02/1992, portador da carteira de habilitação nacional nº 05358158018 – DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 145.049.667-94, residente e domiciliado na Área Rua Deputado Nilton Gomes, snº - Área Rural Retiro do Congo – CEP 29.129-899, Vila Velha/ES.

Únicos sócios da empresa **SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**, com sede na **Avenida Jerônimo Monteiro, nº 126 – Sala 201 – Centro – CEP 29.100-002 - Vitória/ES**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.538.482/0001-61**, registrada na JUCEES sob o NIRE sob o nº **32202527324**, por despacho em 18/09/2018, deliberam e resolvem ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira: Do aumento de capital**

O capital social que era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo a diferença de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

**Cláusula Segunda: Do Capital Social**

Em razão da alteração contratual, o capital social que passa a ser de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) dividido em 350.000 (Trezentas e cinquenta mil) quotas com valor nominal cada de R\$ 1,00 (um real) cada, passa a ser assim distribuído:

Sócio	Quotas	R\$ Valor	%
<b>JOEDES TAYLOR JUNIOR</b>	3.333	R\$ 3.333,00	0,96
<b>LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR</b>	173.333	R\$ 173.333,00	49,52
<b>MARCOS DE SOUZA JESUS</b>	173.334	R\$173.334,00	49,52
<b>Total</b>	<b>350.000</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>	<b>100</b>

**Cláusula Terceira – Da Administração**

A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios **LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR** e **MARCOS DE SOUZA JESUS** que assinarão em conjunto e/ou

**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA  
CNPJ 31.538.482/0001-61**

isoladamente, todos com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

**Cláusula Quarta** - A sociedade transfere sua sede para Rua Sete de Junho, nº 33 – Sala 208 – Coqueiral de Itaparica – Vila Velha/ES – CEP 29.102.310.

**Cláusula Quinta** - Diante das alterações ocorridas foi decidido consolidar todo o Contrato Social, passando a sociedade a ser regida pela nova redação a seguir:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**

**JOEDES TAYLOR JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vitória/ES, nascido em 11/04/1987, portador da carteira nacional de habilitação nº 03721001810 – DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 113.584.777-01, residente e domiciliado na Avenida dos Expedicionários, nº 370, apto 603 – Bloco A2, Jardim Camburi – Vitória/ES, CEP 29.090-490;

**LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vitória/ES, nascido em 01/10/1990, portador da carteira de habilitação nº 04668239926 - DETRAN /ES, inscrito no CPF sob o nº 128.629.397-90, residente e domiciliado na Rua Sivaldo Azevedo, nº 709, Porto de Santana – Cariacica/ES – CEP 29.153-120, e,

**MARCOS DE SOUZA JESUS**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Vila Velha/ES, nascido em 06/02/1992, portador da carteira de habilitação nacional nº 05358158018 – DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 145.049.667-94, residente e domiciliado na Área Rua Deputado Nilton Gomes, snº - Área Rural Retiro do Congo – CEP 29.129-899, Vila Velha/ES.

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob o nome empresarial **SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA**, como nome fantasia terá a denominação de **SEATECH SURVEY SOLUTIONS**.

**Cláusula Segunda:** A sociedade tem sede na Rua Sete de Junho, nº 33 – Sala 208 – Coqueiral de Itaparica – Vila Velha/ES – CEP 29.102.310.

**Cláusula Terceira:** A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.



**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA  
CNPJ 31.538.482/0001-61**

**Cláusula Quarta:** O objeto é: Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador e Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

**71.19-7/01** – Serviços de cartografia, topografia e geodésia

**33.12-1/02** – Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

**33.13-9/02** – Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos

**62.03-1/00** – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

**63.11-9/00** – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

**77.39-0/99** – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

**85.99-6/04** – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

**Cláusula Quinta:** A sociedade iniciou suas atividades em 23/08/2018 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), dividido em 350.000 (trezentas e cinquenta mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado.

Sócio	Quotas	R\$ Valor	%
JOEDES TAYLOR JUNIOR	3.333	R\$ 3.333,00	0,96
LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR	173.333	R\$ 173.333,00	49,52
MARCOS DE SOUZA JESUS	173.334	R\$173.334,00	49,52
<b>Total</b>	<b>350.000</b>	<b>R\$ 350.000,00</b>	<b>100</b>

**Cláusula Sétima: Da cessão de quotas**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula Oitava: Da responsabilidade**

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).



**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA  
CNPJ 31.538.482/0001-61**

**Cláusula Nona – Da Administração**

A administração da sociedade será exercida em conjunto pelos sócios **LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR** e **MARCOS DE SOUZA JESUS** que assinarão em conjunto e/ou isoladamente, todos com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

**Parágrafo único** – Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada por 2/3 dos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei 10.406/2002.

**Cláusula Décima – Do pró-labore**

O administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

**Cláusula Décima Primeira – Do exercício social, balanço patrimonial, dos lucros perdas**

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do exercício, sendo que os lucros e prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados, pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista no artigo 1.065 do Código Civil.

**Parágrafo Único:** Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**Cláusula Décima Segunda – Da retirada ou falecimento de sócio**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo Único** – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula Décima Terceira – Do desimpedimento**

Os sócios declaram sob as penas da Lei que, não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro



**3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA  
CNPJ 31.538.482/0001-61**

nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Quarta – Do Enquadramento**

Declaro para os devidos fins e sob as penas da Lei o enquadramento da empresa como Microempresa, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada Lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123//2006.

**Cláusula Décima Quinta – Foro**

Fica eleito o foro da comarca de Vila Velha/ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato social, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Vila Velha/ES, 11 de outubro de 2023.

**JOEDES TAYLOR JUNIOR**

**LOURIVAL LELIS DA CONCEIÇÃO JUNIOR**

  
**MARCOS DE SOUZA JESUS**



000834

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
11358477701	JOEDES TAYLOR JUNIOR
12862939790	LOURIVAL LELIS DA CONCEICAO JUNIOR
14504966794	MARCOS DE SOUZA JESUS

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2023 14:08 SOB N° 20231789211.  
PROTOCOLO: 231789211 DE 18/10/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315155552. CNPJ DA SEDE: 31538482000161.  
NIRE: 32202527324. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 11/10/2023.  
SEATECH SERVIÇOS HIDROGRÁFICOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.